

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 440/95
INTERESSADO : Rodrigo de Oliveira Mayorga
ASSUNTO : Autorização para ingresso em Curso de
Suplência de 2º Grau
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 379/95 - CESG - APROVADO EM 24-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Sr. Rubem Dario Mayorga dirigiu-se diretamente a este Colegiado solicitando autorização para que seu filho menor, Rodrigo de Oliveira Mayorga, possa estudar e ser avaliado no nível do ensino de 2º grau, no "Centro Educacional Unificado Piratininga", na Av. Angélica, nº 381/371, São Paulo, Capital.

1.2 O motivo da solicitação da excepcional idade consiste nos problemas de saúde de seu filho, o qual necessita permanecer em São Paulo por um tempo indefinido, sob cuidados médicos do Prof. Silvano Raia, mas sem condições de freqüentar o curso do ensino de 2º grau de maneira regular.

1.3 De acordo com testemunho do Dr. Wagner C. Marujo, nos autos, "Rodrigo de Oliveira Mayorga é portador de cirrose hepática em fase de progressiva deterioração, apresentando quadro de grave comprometimento da função respiratória em decorrência da presença de fístulas artério-venosas em território pulmonar. A única possibilidade de cura e completa recuperação é a realização de transplante de fígado o mais brevemente possível. Este procedimento médico-cirúrgico, de alta complexidade, exige infra-estrutura hospitalar de alta tecnologia e equipe de saúde multiprofissional especializada".

1.4 Dr. Guilherme Schettino, médico intensivista, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, atesta, nos autos, que o paciente, menor, Rodrigo Mayorga, portador de insuficiência hepática, e síndrome hepatopulmonar, aguardando transplante hepático, necessita de oxigenoterapia domiciliar, a ser realizado com concentrador de oxigênio (período de 16 horas diárias) devido à hipoxemia grave.

1.5 Rodrigo concluiu a 8ª série em 1993 e desde então encontra-se sem estudar, por não poder cumprir a ritualística de um curso regular, embora deseje muito continuar seus estudos em nível do ensino de 2º grau e, futuramente, até a Universidade.

1.6 Para freqüentar o ensino de 2º grau, em curso regular, Rodrigo não tem condições físicas de acompanhá-lo e nem encontrou escola na qual pudesse efetivar matrícula, onde imediatamente, se beneficiasse do acompanhamento domiciliar, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044/69, de 21-10-69.

1.7 Para ingresso no ensino supletivo - Suplência de 2º Grau, o aluno deverá "ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período" (alínea "a", Inciso I, § 2º, artigo 9º - Deliberação CEE nº 23/83). O requerente, nascido em 02-05-79, conta com 16 anos de idade.

1.8 Para realizar exames supletivos de 2º grau, objeto da petição inicial do requerente, a situação é mais complexa, uma vez que, para tanto, de acordo com a legislação vigente, o candidato necessita possuir 21 anos completos (Del. CEE nº 23/83, artigo 24, § 1º, alínea 2).

1.9 A única alternativa possível para resolver o impasse está no Conselho autorizar, em caráter de absoluta excepcional idade, a matrícula do interessado em um curso supletivo do ensino do 2º grau que adote metodologia de ensino/aprendizagem individualizada, como é o caso do Núcleo de Estudos Supletivos Piratininga ou, também, do Centro Estadual de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli" ou estabelecimento de ensino similar.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se o menor Rodrigo de Oliveira Mayorga, em caráter de absoluta excepcional idade, a matricular-se no corrente ano letivo em curso autorizado de Suplência de 2º Grau que adote metodologia de ensino - aprendizagem individualizada.

São Paulo, 10 de maio de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e convidados "Ad Hoc" Bahij Amim Aur e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de maio de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente